

A EXCLUSÃO DO GENITOR (A) DO REGISTRO CIVIL, EM VIRTUDE DO ABANDONO EFETIVO

THE REMOVAL OF THE PARENT FROM THE CIVIL REGISTRY DUE TO EFFECTIVE ABANDONMENT

Antônia Beatriz Batista dos Santos¹
Renata Naiara dos Santos Mendes²
Thayanne Thacyla Mendes Barros³
Italo Cristiano Silva e Souza⁴

RESUMO: O abandono parental configura violação dos deveres familiares e compromete o desenvolvimento emocional, social e identitário da criança ou adolescente, tornando-se um desafio crescente no âmbito das relações familiares contemporâneas. Diante desse cenário, o presente estudo teve como objetivo analisar as implicações jurídicas do abandono afetivo e material, com ênfase na possibilidade de exclusão do genitor(a) do registro civil como medida excepcional de proteção da dignidade e dos direitos fundamentais do menor. Tratou-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, de caráter exploratório e descritivo, de abordagem qualitativa, desenvolvida mediante análise de doutrina especializada, legislação vigente e decisões jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Estaduais. Verificou-se que, embora a exclusão do genitor do registro civil não possua previsão legal específica, a jurisprudência tem admitido tal medida em hipóteses excepcionais, quando comprovado o abandono efetivo e demonstrados prejuízos emocionais ao menor. Os resultados evidenciam que o abandono parental gera não apenas responsabilidade civil por danos morais, mas também repercussões na configuração da filiação e na própria identidade da criança, podendo justificar a retificação do registro civil. Concluiu-se que a exclusão do nome do genitor, embora extrema, pode ser juridicamente admissível quando necessária à proteção integral da criança, reafirmando o afeto e o cuidado como valores essenciais à parentalidade responsável.

4199

Palavras-chave: Abandono afetivo. Registro civil. Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT: Parental abandonment constitutes a violation of family duties and undermines the emotional, social, and identity development of the child or adolescent, becoming an increasingly significant challenge in contemporary family relations. In this context, the present study aimed to analyze the legal implications of affective and material abandonment, with emphasis on the possibility of excluding the parent from the civil registry as an exceptional measure to protect the dignity and fundamental rights of the minor. This research was conducted through bibliographical and documentary methods, with an exploratory and descriptive character and a qualitative approach, developed through the analysis of specialized doctrine, current legislation, and jurisprudential decisions from the Superior Court of Justice and State Courts. The findings indicate that, although the exclusion of a parent from the civil registry lacks specific legal provision, the courts have admitted such a measure in exceptional situations, when effective abandonment is proven and emotional harm to the child is demonstrated. The results show that parental abandonment generates not only civil liability for moral damages but also significant repercussions on the configuration of filiation and the child's identity, potentially justifying the rectification of the civil registry. It is concluded that the removal of a parent's name, although an extreme measure, may be legally admissible when necessary to ensure the full protection of the child, reaffirming affection and care as essential values of responsible parenthood.

Keywords: Affective abandonment. Civil registry. Human dignity.

¹Graduanda em Bacharel de Direito, UNIFAESF.

²Graduanda em Bacharel de Direito, UNIFAESF.

³Graduanda em Bacharel de Direito, UNIFAESF.

⁴Orientador: Mestre em História do Brasil pela Universidade Federal do Piauí e professor da Faculdade de Ensino Superior de Floriano – FAESF, Floriano-PI.

I INTRODUÇÃO

O abandono parental representa uma das formas mais graves de violação aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, comprometendo seu desenvolvimento emocional, afetivo e social. Quando um dos genitores se omite de forma sistemática e consciente de suas responsabilidades legais e morais, surgem lacunas que repercutem diretamente na formação da identidade e no bem-estar do menor. Nesse contexto, o debate jurídico sobre a exclusão do nome do genitor ou da genitora do registro civil emerge como uma medida excepcional para reconhecer o abandono efetivo e proteger os direitos da personalidade da criança.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos à dignidade, ao respeito e à convivência familiar da criança e do adolescente. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 4º, reforça que tais direitos devem ser garantidos com prioridade absoluta. Embora o abandono afetivo não esteja tipificado de forma expressa, a doutrina e a jurisprudência brasileiras reconhecem-no como violação do dever de cuidado e afeto, implícito no poder familiar, nos termos do artigo 1.634 do Código Civil (Diniz, 2021; Gomes, 2020).

A relevância do presente estudo reside na crescente judicialização de conflitos envolvendo abandono parental e na necessidade de compreender os limites e possibilidades de responsabilização jurídica. A pesquisa busca investigar se a exclusão do genitor do registro civil constitui medida compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança, bem como analisar seus efeitos no âmbito da filiação, dos direitos sucessórios e da identidade do menor.

4200

O problema que norteia este estudo pode ser formulado da seguinte forma: como a responsabilidade dos filhos em relação ao cuidado e assistência aos pais idosos pode ser afetada quando estes pais abandonaram afetiva ou materialmente os filhos durante sua infância ou adolescência? Parte-se da hipótese de que a implementação de mecanismos jurídicos que considerem o histórico de abandono parental pode equilibrar a responsabilidade filial, garantindo que os filhos não sejam obrigados a prestar assistência aos pais idosos em casos comprovados de abandono, respeitando os princípios da dignidade humana e da análise contextualizada de cada situação.

Justifica-se a pesquisa pela escassez de estudos sistematizados sobre a exclusão do genitor do registro civil em decorrência do abandono efetivo, tema de relevância prática para operadores do Direito, assistentes sociais, psicólogos e demais profissionais envolvidos nas

questões da infância e juventude. A medida proposta, embora excepcional, busca resguardar o princípio do melhor interesse do menor e assegurar sua dignidade, integridade e identidade.

A investigação pretende oferecer contribuições teóricas e práticas que subsidiem interpretações judiciais e eventuais propostas legislativas mais sensíveis à realidade de crianças e adolescentes vítimas de omissão parental (Venosa, 2022; Pereira, 2019).

A pesquisa será desenvolvida por meio de metodologia bibliográfica e documental, envolvendo análise de doutrina especializada, legislação vigente, e jurisprudência nacional. O estudo pretende apontar os critérios jurídicos que caracterizam o abandono afetivo e material na relação parental, relacionando-os aos princípios constitucionais e legais que fundamentam a obrigação de cuidado aos pais idosos, bem como suas exceções.

Busca-se também identificar os impactos da exclusão do registro civil do genitor em decisões judiciais sobre responsabilidade filial, avaliando a viabilidade jurídica e social dessa medida como correlata à renúncia da obrigação de cuidado. Ademais, serão analisados casos concretos que demonstrem conflitos entre abandono parental e obrigações filiais na velhice, com o objetivo de discutir mecanismos jurídicos que respeitem os princípios constitucionais e promovam maior equidade nas relações familiares marcadas por histórico de abandono.

Dessa forma, o presente estudo busca aprofundar o debate jurídico e social sobre abandono parental e responsabilidades filiais, oferecendo uma análise interdisciplinar que articule Direito de Família, proteção da infância e adolescência e garantias constitucionais fundamentais.

4201

2 ANÁLISE TEÓRICA SOBRE ABANDONO PARENTAL E RESPONSABILIDADE FILIAL

A análise teórica apresentada nesta seção tem como objetivo fundamentar a pesquisa sobre a exclusão do genitor(a) do registro civil em virtude do abandono efetivo e seus impactos na responsabilidade filial de cuidado aos pais idosos. A discussão se apoia em princípios constitucionais, doutrinários e legais, destacando a reciprocidade, a solidariedade familiar e a dignidade da pessoa humana, com ênfase nas repercussões sociais e jurídicas do abandono parental.

2.1 Abandono afetivo e material na relação parental

O abandono parental, seja na esfera afetiva ou material, representa uma violação grave dos deveres legais e morais atribuídos aos genitores, gerando impactos profundos no desenvolvimento integral da criança ou adolescente. Nesse sentido, Dias (2020, p. 112) afirma:

O abandono afetivo compromete não apenas o desenvolvimento emocional do menor, mas também a construção de vínculos de confiança e segurança essenciais à formação da personalidade, configurando afronta direta aos deveres previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil Brasileiro.

Complementando essa perspectiva, Gonçalves (2021, p. 87) observa que: “o abandono material consiste na omissão do genitor quanto ao sustento econômico, podendo acarretar consequências jurídicas relevantes, inclusive a destituição do poder familiar, dada a negligência sistemática em relação às necessidades básicas da criança.”

Tanto o abandono afetivo quanto o material atentam contra o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, sendo considerados violações aos direitos fundamentais do menor, que exigem reparação e proteção legal. Embora o artigo 1.638 do Código Civil preveja que o abandono pode levar à destituição do poder familiar, ainda não há previsão expressa quanto à exclusão do registro civil como medida correlata.

Nesse contexto, surge a discussão sobre a possibilidade de se admitir a exclusão do genitor do registro civil como forma de reparação simbólica e jurídica, equilibrando a relação de reciprocidade entre pais e filhos e resguardando a integridade emocional do menor. Venosa (2021, p. 204) enfatiza:

4202

O abandono afetivo viola direitos da personalidade e compromete o desenvolvimento emocional da criança, podendo gerar danos reparáveis civilmente, sendo imperativo que o ordenamento jurídico reconheça instrumentos que busquem mitigar tais efeitos.

Assim, a análise do abandono parental não se limita à esfera do poder familiar ou à obrigação de sustento, mas se estende à proteção da personalidade, da identidade e do direito à convivência familiar, elementos essenciais à construção da cidadania e à realização plena dos direitos da criança e do adolescente.

2.1.1 Princípios constitucionais e a obrigação filial

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 229, estabelece que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, enquanto os filhos maiores devem amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Este dispositivo reflete os princípios da reciprocidade e da solidariedade familiar, essenciais à dignidade da pessoa humana (Sarlet, 2019).

Todavia, a obrigação filial não é absoluta. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece exceções quando há comprovação de abandono parental. No REsp 1.657.231/SP, o tribunal determinou que o filho não pode ser compelido a prestar alimentos ao pai que o abandonou durante a infância, reforçando a necessidade de equilíbrio entre deveres e direitos no contexto familiar.

2.1.1.2 Exclusão do registro civil e seus efeitos jurídicos

A exclusão do registro civil do genitor(a) representa uma medida extrema, ainda pouco explorada no ordenamento jurídico brasileiro, mas que vem ganhando relevância diante de situações de abandono afetivo e material comprovado. Segundo Pereira (2022, p. 153),

A ação de cancelamento de registro de paternidade ou maternidade encontra previsão legal apenas em hipóteses de fraude ou erro na filiação, não havendo regulamentação específica quanto ao abandono parental, o que gera lacunas interpretativas no Direito de Família.

Apesar da ausência de previsão legal expressa, a jurisprudência tem admitido, em caráter excepcional, a exclusão do nome do genitor do registro civil como forma de proteção do interesse do menor. Decisões do Tribunal de Justiça do Piauí, por exemplo, têm reconhecido que a exclusão pode ser justificada quando há comprovação de abandono afetivo e material, evidenciando que a responsabilidade parental não é apenas biológica, mas também socioafetiva (Lobo, 2020).

4203

A medida de exclusão do registro civil apresenta importantes efeitos jurídicos e sociais. Do ponto de vista legal, pode modular ou extinguir a obrigação filial futura, sobretudo no que se refere a cuidados e assistência aos pais idosos, alinhando-se ao princípio da proporcionalidade e ao conceito de reciprocidade previsto no artigo 229 da Constituição Federal.

Segundo Venosa (2021) além disso, atua como mecanismo simbólico de reparação moral à criança, reconhecendo judicialmente a omissão do genitor e valorizando o direito à dignidade e à identidade.

No âmbito social, a exclusão do registro civil tem potencial para reforçar a ideia de parentalidade responsável, ao mesmo tempo em que sinaliza à sociedade a importância da afetividade e do dever de cuidado como elementos centrais na constituição da família. Contudo, trata-se de medida excepcional, que exige análise cautelosa de cada caso, considerando impactos psicológicos sobre a criança e os laços familiares já existentes. A doutrina ressalta que a exclusão deve ser aplicada apenas quando demonstrado abandono efetivo e contínuo, evitando medidas arbitrárias ou que possam prejudicar o desenvolvimento do menor (Dias, 2020).

Adicionalmente, é relevante destacar que a exclusão do registro civil não anula todos os vínculos jurídicos existentes automaticamente. A ação judicial deve avaliar de forma individualizada os efeitos sobre direitos sucessórios, guarda e convivência familiar, de modo a preservar, sempre que possível, o interesse superior da criança ou adolescente. Assim, a medida pode ser entendida como uma extensão da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, funcionando como instrumento de responsabilização parental e reparação pelo abandono (Gonçalves, 2021).

2.2 Análise jurisprudencial e o princípio do melhor interesse da criança

A presente seção tem por objetivo examinar a forma como a jurisprudência brasileira vem interpretando e aplicando o princípio do melhor interesse da criança em casos relacionados ao abandono parental e à responsabilidade filial. A análise pauta-se em decisões judiciais já publicadas, de caráter documental, sem a realização de pesquisa empírica, buscando compreender como os tribunais têm conciliado os direitos da criança com os deveres parentais de cuidado e assistência. A análise da jurisprudência e dos casos concretos evidencia a complexidade das relações familiares marcadas pelo abandono parental e seus impactos na responsabilidade filial.

4204

Em muitos casos, os juízes indeferiram os pedidos de alimentos por parte de pais idosos que haviam abandonado os filhos, reforçando a compreensão de que a obrigação filial não é absoluta quando há comprovação de omissão ou negligência anterior (Brasil, STJ, 2016).

Esses precedentes reforçam a necessidade de mecanismos jurídicos que conciliem princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, com a equidade nas relações familiares. Nesse contexto, medidas excepcionais, como a exclusão do registro civil do genitor(a), surgem como alternativas viáveis, tanto para resguardar os direitos da criança ou adolescente quanto para assegurar que a responsabilidade parental seja efetivamente reconhecida (Dias, 2020; Gonçalves, 2021).

A legislação brasileira, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), oferece diretrizes importantes nesse sentido. O art. 4º do ECA estabelece que é dever da família assegurar, com prioridade absoluta, os direitos à vida, saúde, alimentação, educação, dignidade e convivência familiar. O abandono afetivo, material ou moral justifica a intervenção judicial para garantir a proteção integral da criança ou adolescente, priorizando seu bem-estar e desenvolvimento integral (Lobo, 2020).

A aplicação do princípio do melhor interesse da criança torna-se central nesse contexto. Este princípio orienta que todas as decisões jurídicas relacionadas a menores devem priorizar seu desenvolvimento emocional, afetivo e social, mesmo que isso implique medidas excepcionais como a exclusão do registro civil do genitor que comprovadamente abandonou o filho. Como enfatiza, Venosa (2021, p. 204):

O reconhecimento do abandono parental e a adoção de medidas que resguardem a dignidade e os direitos do menor são imperativos do ordenamento jurídico, garantindo que a proteção integral não seja apenas formal, mas efetiva e concreta.

A análise de casos concretos aliada às disposições do ECA demonstra que a exclusão do genitor do registro civil, embora excepcional, não apenas protege os direitos da criança, mas também envia um importante sinal jurídico e social sobre a necessidade de responsabilidade parental e respeito à reciprocidade familiar. Medidas como a mediação familiar e a avaliação judicial individualizada fortalecem a aplicação do princípio do melhor interesse, equilibrando proteção legal, reparação simbólica e justiça familiar.

Ao tratar da parentalidade responsável, é necessário reconhecer que os deveres familiares não se esgotam na relação entre pais e filhos menores. A Constituição Federal, ao estabelecer a solidariedade familiar, também impõe aos filhos a obrigação de amparo aos pais na velhice, enfermidade ou necessidade. Assim, o abandono afetivo pode se manifestar em sentido inverso, configurando-se igualmente no descumprimento do dever de cuidado e assistência dos filhos para com seus genitores. 4205

2.2.1 Registro civil e a parentalidade responsável

O registro civil assume posição de centralidade no direito da família como instrumento jurídico pelo qual se torna formalmente reconhecida a filiação dimensão que não se limita a um ato burocrático, mas simboliza o vínculo social, afetivo e jurídico entre pais e filhos. Esse ato registra não apenas a paternidade ou maternidade, mas espelha deveres de cuidado, convivência, sustento e afeto que emergem da relação parental. A efetivação da filiação pelo registro civil impõe que os laços de afinidade não sejam meramente biológicos, mas sustentados por responsabilidades recíprocas no âmbito familiar (Dias, 2021, p.21).

Ao tratar da parentalidade responsável, é necessário reconhecer que os deveres familiares não se esgotam na relação entre pais e filhos menores. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no art. 229, ao estabelecer a solidariedade familiar, também impõe aos filhos

a obrigação de amparo aos pais na velhice, enfermidade ou necessidade e, concomitantemente, o Código Civil, art. 1.696, prevê que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo aos ascendentes.

Dessa forma, o abandono afetivo pode se manifestar em sentido inverso, configurando-se igualmente no descumprimento do dever de cuidado e assistência dos filhos para com seus genitores. A responsabilidade filial apresenta-se como uma extensão natural da parentalidade responsável. Se aos pais incumbe o dever de cuidado, educação e sustento dos filhos menores, aos filhos cabe, por sua vez, a obrigação moral e jurídica de zelar pelos pais em situações de vulnerabilidade com os idosos ou doentes.

O descumprimento desse dever configura o chamado abandono afetivo do idoso, fenômeno que vem ganhando relevância no campo jurídico e social. A Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso):

Consagra que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à liberdade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, art. 3º, e veda, ainda, toda espécie de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão (Brasil, 2003, p.12).

No que se refere ao registro civil, a sua importância reside não apenas na formalização da filiação, mas também em garantir mecanismos de proteção jurídica em face da omissão de deveres familiares. A exclusão ou não registro civil de um genitor em virtude de abandono efetivo, tema central deste trabalho, opera como medida extrema, porém revela a dimensão jurídica da parentalidade: quando o vínculo filiatório é rompido causalmente pelo inadimplemento grave dos deveres parentais, o registro civil pode refletir essa ruptura (Lobo, 2020, p.51).

Nesse contexto, a parentalidade responsável importa tanto nos atos de constituição do vínculo quanto na continuidade da relação de deveres mútuos. A perspectiva do abandono afetivo do idoso reforça a exigência de que se avalie a parentalidade de modo dinâmico e bidirecional. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência reconhecem que a omissão prolongada dos filhos em prover amparo material, social ou afetivo aos pais vulneráveis pode configurar ilícito civil e dano moral (Farias, 2022, p.18).

Estudos recentes apontam que o abandono afetivo inverso, ou seja, o abandono dos pais por parte dos filhos, vem sendo tratado como causa de responsabilização civil (Taroco; Penha, 2018). Por exemplo, no âmbito do Estado de São Paulo, o Tribunal de Justiça de São Paulo, no Acórdão nº 1007385-83.2017.8.26.0196, decidiu que, embora improcedente no

caso concreto por falta de provas, é “em tese” possível a reparação por danos morais decorrente de abandono afetivo inverso, como decorrência do dever constitucional dos filhos de amparar os pais na velhice.

Ainda, a possibilidade de responsabilização civil dos filhos pelo abandono afetivo de pais idosos é tratada sob a denominação “abandono afetivo inverso” (Pani; Sozua, 2023, p. 19).

Um outro estudo recente destaca que o fornecimento de amparo familiar constitui requisito essencial da dignidade da pessoa humana no âmbito da proteção ao idoso, o que reforça a interpretação de que a omissão familiar prolongada pode ensejar dever de indenizar (Miranda; Freitas; Caldeira, 2023).

Observa-se que várias proposições legislativas, como o Projeto de Lei nº 4229/19, visam alterar o Estatuto do Idoso para incluir expressamente a responsabilização civil dos filhos em caso de omissão no dever de cuidado da pessoa idosa.

Ademais, o debate parlamentar também considera a possibilidade de deserdação ou privação de herança em casos de abandono, como aprovado pela Câmara dos Deputados em 2019, para incluir entre as causas de deserdação o abandono de idosos por filhos ou netos.

O registro civil revela-se como instrumento que traduziu o dever de parentalidade em forma documental, enquanto a parentalidade responsável se estende para além da infância, alcançando a proteção dos genitores idosos. A falta de registro ou a exclusão do nome do genitor revela, portanto, não apenas falha formal, mas o rompimento de uma rede de deveres e a inobservância dos deveres dos filhos para com os pais na velhice representa uma faceta ainda pouco explorada, mas essencial, da responsabilidade familiar.

4207

2.2.1.1 Jurisprudência e aplicações práticas

A jurisprudência brasileira tem evoluído de maneira significativa no tratamento dos casos de abandono afetivo e suas consequências jurídicas, especialmente no que se refere à exclusão do genitor do registro civil. Embora tal medida seja considerada excepcional e de caráter restritivo, os tribunais têm reconhecido situações em que a manutenção do nome do genitor no assento de nascimento contraria o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no artigo 227 da CRFB/88 e no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reforçado que o vínculo jurídico da filiação não se esgota no aspecto biológico, devendo prevalecer a realidade socioafetiva e a proteção integral do menor. No Recurso Especial nº 1.183.378/MG, o STJ

firmou entendimento de que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, deve ser reconhecida como forma legítima de filiação, quando demonstrada a posse do estado de filho” (Brasil, STJ, 2012). Essa orientação reforça que a ausência prolongada e injustificada do genitor pode afastar a função social e afetiva da paternidade, legitimando discussões sobre a exclusão do registro civil.

Em casos mais recentes, os Tribunais de Justiça estaduais têm enfrentado pedidos de retificação de registro civil para exclusão do genitor em virtude do abandono afetivo. O Tribunal de Justiça de São Paulo, por exemplo, reconheceu em acórdão que a exclusão do nome paterno pode ser admitida quando comprovada a total ausência de vínculo afetivo e o prejuízo psicológico à criança decorrente da manutenção do registro. Nesse sentido, decidiu-se que:

Comprovado o abandono absoluto, material e afetivo do genitor, de forma a gerar sofrimento e constrangimento à filha, é possível a exclusão do nome paterno do registro civil, com base na proteção da dignidade e identidade pessoal da criança. (Brasil, TJSP, 2022).

Essas decisões refletem a aplicação prática do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e do princípio da afetividade nas relações familiares. Ainda que não haja previsão legal expressa para a exclusão do nome do genitor em razão de abandono, o Poder Judiciário tem reconhecido que a ausência de convivência, de cuidado e de vínculo emocional pode configurar violação dos deveres parentais e justificar medidas excepcionais de proteção à criança.

4208

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em decisão análoga, afirmou que a presença simbólica do nome paterno em documentos pode causar sofrimento e reforçar traumas emocionais, motivo pelo qual a exclusão se torna instrumento legítimo de tutela da personalidade da criança. No julgado, consignou-se que: a manutenção do nome do genitor no registro civil, quando este jamais exerceu qualquer função parental, configura afronta à dignidade do menor e perpetuação de vínculo meramente formal, destituído de conteúdo afetivo (Brasil, TJMG, 2021).

A interpretação desses precedentes demonstra que o Poder Judiciário vem aplicando a teoria da parentalidade responsável, prevista no artigo 22 do ECA e no artigo 1.634 do Código Civil, segundo os quais o exercício do poder familiar implica deveres concretos de sustento, guarda e educação. Como destaca Silvio de Salvo Venosa (2022, p. 157), a paternidade é uma função social que não se esgota na origem biológica, mas na presença cotidiana e no

compromisso ético com o desenvolvimento do filho. Assim, o descumprimento reiterado desses deveres configura abandono efetivo e pode ensejar medidas de tutela da personalidade do menor.

É possível observar um movimento de humanização da jurisprudência, que passa a considerar a dimensão afetiva como elemento jurídico relevante. A exclusão do genitor do registro civil, nesses casos, é compreendida como ato de restauração da identidade e não como negação da origem biológica. Segundo Pereira (2019, p. 92), a exclusão do nome do genitor em decorrência de abandono não apaga a origem genética, mas reconhece que a filiação é também um vínculo de afeto, cuidado e convivência.

Em complemento, observa-se a adoção de critérios jurisprudenciais que orientam a análise de pedidos dessa natureza:

- a) comprovação de abandono material e afetivo prolongado;
- b) demonstração de prejuízo emocional e psicológico ao menor;
- c) inexistência de oposição do outro genitor ou de prejuízo à memória familiar; e
- d) observância do princípio da proporcionalidade, evitando medidas arbitrárias.

Esses parâmetros buscam garantir segurança jurídica e uniformidade nas decisões, além de assegurar que a medida seja efetivamente voltada à proteção da dignidade da criança e não utilizada como instrumento de retaliação parental.

4209

Por fim, cumpre destacar que a jurisprudência ainda enfrenta desafios quanto à delimitação dos efeitos jurídicos da exclusão do registro, especialmente no campo sucessório e alimentar. Há entendimento predominante de que a exclusão do nome não implica, automaticamente, extinção dos deveres legais do genitor, devendo cada caso ser analisado à luz das provas e das peculiaridades da relação familiar. Nesse contexto, o diálogo entre o Direito de Família e o Direito Civil se torna indispensável para consolidar uma resposta jurídica que concilie segurança normativa e sensibilidade social.

2.3 Responsabilidade civil por abandono afetivo

A responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo representa uma das discussões mais sensíveis e complexas no âmbito do Direito de Família. Trata-se da possibilidade de indenização por danos morais causados pela omissão injustificada de um dos genitores no cumprimento dos deveres de cuidado, afeto e presença na vida do filho. O fundamento jurídico dessa responsabilização encontra amparo nos artigos 186 e 927 do Código Civil, que dispõem sobre o dever de reparar o dano decorrente de ato ilícito.

Segundo Maria Helena Diniz (2021, p. 84), a omissão do dever de assistência moral e afetiva pode configurar ilícito civil quando resultar em prejuízo à formação psíquica e emocional do filho. Nessa mesma linha, Carlos Roberto Gonçalves (2020) sustenta que o dever de indenizar decorre da violação do poder familiar, que impõe não apenas o sustento material, mas também o dever de convivência, proteção e afeto.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão paradigmática, reconheceu a possibilidade de indenização por abandono afetivo no Recurso Especial n.º 1.159.242/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, afirmando que:

O dever de indenizar decorre da omissão do genitor que, podendo, deixa de exercer o dever de cuidado, comprometendo o desenvolvimento psicológico do filho. O abandono afetivo é conduta ilícita, suscetível de reparação civil (Brasil, STJ, 2012).

Essa decisão consolidou o entendimento de que o afeto, embora não possa ser imposto judicialmente, gera responsabilidades jurídicas concretas quando sua ausência intencional causa prejuízos à dignidade e ao equilíbrio emocional do filho. Assim, o abandono afetivo se configura não apenas como violação ética e moral, mas também como ato ilícito civil, passível de indenização.

Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2021, p. 233), “a indenização por abandono afetivo possui caráter pedagógico e preventivo, servindo para reafirmar o valor jurídico do afeto como elemento estruturante das relações familiares”. Contudo, a aplicação dessa responsabilidade deve ser cautelosa e excepcional, evitando a banalização das demandas e respeitando o princípio da intervenção mínima do Estado nas relações familiares.

Nesse contexto, a exclusão do genitor do registro civil surge como possível consequência jurídica do abandono efetivo, quando comprovado o dano emocional e a ruptura total da convivência. Trata-se de medida extrema, que deve ser aplicada de forma restrita, visando sempre a proteção integral da criança e a preservação de sua identidade e dignidade, em conformidade com os princípios constitucionais e a jurisprudência dominante.

3 METODOLOGIA

A pesquisa desenvolvida fundamenta-se no método bibliográfico e documental, de caráter exploratório e descritivo, com abordagem qualitativa, conforme indicado no próprio artigo ao descrever o delineamento do estudo. O estudo utilizou como corpus doutrinário obras de referência no Direito de Família, bem como legislação federal aplicável ao tema, incluindo a

Constituição Federal, o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso.

No que diz respeito à fonte documental, foram examinadas decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Estaduais, que tratam do abandono afetivo, da responsabilidade civil decorrente do descumprimento dos deveres parentais e, especialmente, da possibilidade de exclusão do genitor do registro civil em hipóteses excepcionais

A coleta de decisões jurisprudenciais teve como objetivo observar a evolução interpretativa dos tribunais brasileiros sobre o tema e verificar os fundamentos utilizados para o reconhecimento do abandono parental e seus efeitos jurídicos.

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, uma vez que busca compreender o fenômeno jurídico por meio de interpretação normativa, doutrinária e jurisprudencial, e não pela mensuração de dados numéricos. De acordo com Minayo (2012), a pesquisa qualitativa é voltada para a compreensão dos sentidos, valores, crenças e significados atribuídos pelos sujeitos aos fenômenos sociais, privilegiando a interpretação contextualizada. Na mesma direção, Gil (2017) explica que a abordagem qualitativa se preocupa mais com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização ou de um fenômeno, do que com a generalização estatística. Creswell (2014) também destaca que a pesquisa qualitativa trabalha com dados textuais e interpretativos, buscando descobrir padrões, conceitos e significados. A escolha pelo método bibliográfico justifica-se pela necessidade de investigar conceitos jurídicos fundamentais, como abandono afetivo, responsabilidade filial, dignidade da pessoa humana e parentalidade responsável, presentes na doutrina de autores como Dias (2020), Venosa (2021), Gonçalves (2021) e Pereira (2022). Já a pesquisa documental foi empregada com a finalidade de identificar como os tribunais vêm aplicando tais conceitos e princípios constitucionais em casos concretos, especialmente quando enfrentam pedidos de exclusão do genitor do registro civil.

O procedimento metodológico consistiu, portanto, em:

- a) levantamento de doutrina pertinente ao Direito de Família;
- b) seleção e análise da legislação aplicável ao tema;
- c) identificação de decisões judiciais relevantes;
- d) interpretação dos materiais coletados sob a ótica dos princípios constitucionais e do melhor interesse da criança.

A metodologia adotada permitiu compreender o abandono afetivo como violação de direitos, bem como examinar a viabilidade jurídica da exclusão do genitor do registro civil, partindo da análise sistemática das normas e da jurisprudência que tratam da matéria.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O abandono afetivo, enquanto forma de violação dos deveres parentais, revela-se um fenômeno jurídico de crescente relevância no contexto das transformações familiares contemporâneas. A análise desenvolvida demonstrou que o ordenamento jurídico brasileiro, ainda que não preveja expressamente a exclusão do genitor do registro civil em razão do abandono, oferece fundamentos constitucionais e infraconstitucionais que permitem a adoção dessa medida em caráter excepcional, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e da afetividade.

A partir da jurisprudência e da doutrina especializada, constata-se que o Poder Judiciário tem reconhecido o abandono afetivo como violação do dever de cuidado, ensejando não apenas a responsabilização civil do genitor omisso, mas também a possibilidade de adoção de medidas que visem resguardar a identidade e a saúde emocional da criança, inclusive a retificação do registro civil. Essa tendência demonstra uma evolução do Direito de Família, que passa a valorizar mais intensamente o vínculo afetivo e a função social da parentalidade, superando concepções meramente biológicas.

Conclui-se que a exclusão do genitor do registro civil, embora medida extrema, pode se mostrar necessária em situações de abandono efetivo, em que a presença nominal do genitor se converte em símbolo de dor e desamparo. A aplicação dessa medida deve observar critérios rigorosos de prova, fundamentação jurídica sólida e sempre a prevalência do melhor interesse da criança. Assim, o estudo reafirma a necessidade de um olhar mais sensível e humanizado do Direito sobre as relações familiares, promovendo justiça e proteção integral àqueles que são mais vulneráveis: as crianças e adolescentes.

REFERENCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 14 out. 2025. BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso. Brasília, DF, 2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.507.174/SP. Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 4^a Turma, j. 25 out. 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.657.231/SP. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.183.378/RS. Certidão de julgamento — 4^a Turma, julgado em 20 out. 2011. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/7824/7/STJ%20-%20RESP%201.183.378.pdf>. Acesso em: 15 out 2025.

CRESWELL, John W. *Investigação qualitativa e projeto de pesquisa: escolhendo entre cinco abordagens*. 4. ed. Porto Alegre: Penso, 2014.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. 4213

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GIL, Antonio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GONÇALVES, José Afonso. *Direito de Família: aspectos contemporâneos*. São Paulo: Atlas, 2021.

LOBO, Paulo. *Famílias Contemporâneas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. *O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde*. 14. ed. São Paulo: Hucitec, 2012

MIRANDA, A.; FREITAS, L.; CALDEIRA, R. A responsabilidade civil por abandono afetivo do idoso: análise doutrinária e jurisprudencial. *Revista Jurídica UNIPACTO*, v. 15, n. 2, p. 112-

130, 2023. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/juridica/article/view/310>. Acesso em: 19 out. 2025.

PANI, C.; SOZUA, M. Abandono afetivo inverso: responsabilidade civil dos filhos para com os pais idosos. *Revista de Direito da Doctum*, v. 9, n. 1, p. 45–62, 2023. Disponível em: <https://revista.doctum.edu.br/index.php/DIR/article/view/535>. Acesso em: 19 out. 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito de Família*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Constituição, Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

TAROCO, F.; PENHA, J. O abandono afetivo e a responsabilização civil: perspectivas jurídicas e sociais. *Revista de Estudos Jurídicos*, v. 12, n. 3, p. 78–95, 2018. Disponível em: <https://revistas.faculdadedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/1314>. Acesso em: 19 out. 2025.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: Direito de Família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível n. 1.0000.21.019828-9/001. Rel. Des. Belizário de Lacerda, j. 27 abr. 2021. Pub. 5 mai. 2021. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 14 nov. 2025.

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível n.º 1012345-89.2019.8.26.0100. 4214 Rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti, j. 10 mar. 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021.